

REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE PLANALTO

Índice Sistemático

Regimento Interno da Câmara de Vereadores

Titulo I

| | |
|--|-----------|
| Da Câmara Municipal | 03 |
| CAPITULO I – Disposições Preliminares | 03 |
| CAPITULO II – Da instalação e posse | 04 |
| CAPITULO III – Da eleição da Mesa | 04 |
| CAPITULO IV – Do Presidente | 06 |
| CAPITULO IV – Do Secretário | 09 |
| CAPITULO VI – Do Plenário | 10 |
| CAPITULO VII – Dos Líderes | 12 |
| CAPITULO VIII – Das Comissões | 12 |
| CAPITULO X – Dos Prazos | 15 |
| CAPITULO X - Das comissões temporárias | 16 |

Titulo II

| | |
|---|-----------|
| Dos Vereadores | 17 |
| CAPITULO I – Do Exercício do Mandato | 17 |
| CAPITULO II – Da Remuneração, da Licença e da Renúncia | 20 |
| CAPITULO III – Da convocação do suplente | 21 |
| CAPITULO IV - Das incompatibilidades e dos impedimentos | 22 |

Titulo III

| | |
|---|-----------|
| Das sessões | 22 |
| CAPITULO I – Das sessões em geral | 22 |
| CAPITULO II – Das sessões públicas | 24 |
| CAPITULO III – Das sessões secretas | 25 |
| CAPITULO IV – Das atas | 25 |
| CAPITULO V – Do expediente | 26 |
| CAPITULO IV – Da Ordem do Dia | 27 |
| CAPITULO VII – Assuntos de interesse público e explicação pessoal | 27 |

Titulo IV

| | |
|--|-----------|
| Das proposições | 28 |
| CAPITULO I – Das Proposições em geral | 28 |
| CAPITULO II – Das proposições em espécie | 29 |
| CAPITULO III – Da apresentação e da retirada da proposição | 32 |
| CAPITULO IV – Da tramitação das proposições | 34 |

Titulo V

| | |
|--|-----------|
| Das discussões e das deliberações | 35 |
| CAPITULO I – Das discussões | 35 |
| CAPITULO II – Da disciplina dos debates | 36 |
| CAPITULO III – Das deliberações | 38 |

Titulo VI

| | |
|--|-----------|
| Do veto, e da emenda a Lei Orgânica | 40 |
|--|-----------|

Titulo VII

| | |
|---|-----------|
| Da elaboração legislativa especial e dos procedimentos de controle | 41 |
| CAPITULO I – Da elaboração Legislativa Especial | 41 |
| Seção I – Do orçamento | 41 |
| Seção II – Das codificações | 42 |
| CAPITULO II – Dos procedimentos de controle | 42 |
| Seção I – Do julgamento das contas | 42 |
| Seção II – Do processo de perda do mandato | 43 |
| Seção III – Da convocação dos Secretários Municipais | 44 |
| Seção IV – Do processo destituidório | 44 |

Titulo VIII

| | |
|---|-----------|
| Do Regimento Interno e da Ordem Regimental | 45 |
| CAPITULO I – Das questões de Ordem e dos Precedentes | 45 |
| CAPITULO II – Da divulgação do Regimento e de sua Reforma | 46 |

Titulo IX

| | |
|--|-----------|
| Da gestão dos serviços internos da Câmara | 46 |
|--|-----------|

Titulo X

| | |
|--|-----------|
| Disposições Gerais e transitórias | 47 |
|--|-----------|

| | |
|-----------------------------------|-----------|
| Resolução N°.: 01/92 | 48 |
|-----------------------------------|-----------|

RESOLUÇÃO Nº 01/2008

REGIMENTO INTERNO

DATA: 27 DE OUTUBRO DE 2008.

SÚMULA: ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO, ESTADO DO PARANÁ.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Planalto, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, faz saber que a edilidade, em Sessão Plenária, APROVOU, e eu, promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

TITULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão legislativo do município e se compõe de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Cabe á Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar a legislação federal e estadual e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta **ou indireta** e as empresas em que o município detenha maioria do capital social com direito á voto.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes á todos os assuntos de competência do município, respeitadas as reservas constitucionais da União, do Estado e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A função de assessoramento da Câmara consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 3º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, á regulamentação de seu funcionalismo e á estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 4º - As funções de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da administração local, principalmente quanto á execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, publicidade e da ética político – administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 6º - As funções julgadoras correm nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativa previstas em lei.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Planalto tem sede nesta cidade, no edifício que lhe for destinado.

§ 1º - A Câmara poderá, por deliberações da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro local ou em ponto diverso no território do município.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberações da mesa.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, as 09:00 horas, em Sessão de Instalação, independentemente de número, os Vereadores tomarão posse em Sessão Solene, sob a Presidência do vereador mais idoso dos presentes, que prestará o seguinte compromisso : **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO”**. E em seguida o Secretário designado fará a chamada de cada Vereador, que declarará **“ASSIM O PROMETO”**.

§ 1º - O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados e o compromisso não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no **CAPUT** deste artigo, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias após a primeira Sessão Ordinária da legislatura.

§ 3º - O Vereador empossado posteriormente prestará compromisso em Sessão junto á mesa.

§ 4º - Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de vereador é dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como, o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicado á Casa pelo Presidente.

§ 5º - Não se considera investido no mandato de Vereador que deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 6º - Cumprido o disposto **neste artigo**, o Presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

§ 7º - **Em caso de declínio do mais idoso, a Sessão de instalação será Presidida pelo Vereador mais votado e em caso de declínio também deste, por quem o mesmo indicar.**

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art . 5º - Imediatamente, após a instalação e posse, ainda sob a Presidência do Vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado e no caso de empate o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art . 6º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura.

§ 1º - Por qualquer que seja o motivo, havendo vacância de Cargos, fica vedado o ocupante de Cargo do mandato anterior, voltar a ocupar a mesma função.

§ 2º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art . 7º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

Art . 8º - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

§ 1º - Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e na falta deste, pelo vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - No impedimento ou ausência do primeiro secretário, este será substituído pelo segundo secretário e na falta deste, o Presidente nomeará um dentre os vereadores presentes.

§ 3º - A Mesa, composta na forma dos parágrafos anteriores, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular ou de seus substitutos legais.

Art . 9º - À Mesa competem as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art . 10º - As funções dos membros da Mesa cessarão :

I – pela posse da Mesa eleita pelo período legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentada por escrito;

IV – pela morte;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art . 11 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art . 12 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte das comissões.

Art . 13 - A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º - A cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do Plenário.

§ 2º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

Art . 14 – **Em caso de afastamento definitivo de integrante da Mesa previsto no artigo 10 e seus incisos, o seu substituto ocupará suas funções até a Sessão imediatamente seguinte, quando será feita nova eleição para o preenchimento do cargo vago.**

§ 1º - Ocorrendo a vacância após a data de 30 (trinta) de novembro do segundo ano de mandato, a Mesa indicará um dos membros para responder pelo cargo até o final do período.

§ 2º - Quando membro da Mesa estiver em licença prevista no artigo 68, incisos I, II e III deste Regimento, suas funções serão exercidas pelo seu substituto legal previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

§ 3º - Ocorrendo licença de Vereador prevista inciso IV do artigo 68, far-se-á nova eleição considerando-se cargo vago.

Art . 15 - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á á nova eleição na sessão imediata a data da renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, observando o disposto no artigo 5º (quinto) e seus parágrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO : A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades :

I –presença da maioria absoluta dos vereadores;

II – chamada dos vereadores, que depositarão seus votos em uma urna para esse fim destinada;

III –proclamação do resultado pelo Presidente.

Art . 16 - Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

I – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

II – elaborar e encaminhar até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do município;

III – propor projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV – devolver á Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V – orientar os serviços administrativos da Câmara;

VI – proceder a redação final das Resoluções, modificando o Regimento Interno, tratando de economia interna da Câmara e propondo modificações na sua estrutura administrativa;

VII - promulgar as emendas á Lei Orgânica;

VIII – adotar medidas adequadas para prover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o município;

IX –declarar a perda de mandato do Vereador nos casos previstos neste Regimento Interno e no artigo 25º da Lei Orgânica do Município;

X – propor, privativamente, á Câmara projeto de Resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como, conceder licença, aposentadorias e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XII – requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou funcional para quaisquer de seus serviços;

XIII – aplicar penalidades aos Vereadores e requisitar reforço policial, nos termos do artigo 81 parágrafo segundo deste regimento;

XIV – encaminhar pedidos escritos ou de informações contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE

Art . 17 - O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas.

§ 1º - Compete privativamente ao Presidente da Câmara :

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito conforme estabelece o artigo 46, § 7º, **da Lei Orgânica**;

IV – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

V – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI – requisitar, a conta de dotações da Câmara, para serem processadas e pagas pelo executivo, as suas despesas orçamentárias;

VII – apresentar ao plenário até dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remissa na prestação de contas de dinheiro público sujeito á sua guarda;

IX – encaminhar pedido de intervenção ao município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e **Lei Orgânica Municipal**;

X - representar contra inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIII – convocar, presidir, abrir,encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a Legislação da República, do Estado, do Município e determinações do presente Regimento;

XIV – Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

XV - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XVI – declarar finda a hora destinada ao expediente,Ordem do Dia, e prazos facultados aos oradores;

XVII – prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;

XVIII – determinar em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

XX – designar comissões especiais nos casos previstos no artigo 44, § 5º, deste Regimento;

XXI – assinar os editais e portarias e o expediente da Câmara;

XXII – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como, presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação, e dar-lhe posse;

XXIII – declarar a destituição do Vereador membro da Comissão nos casos previstos no artigo 34,parágrafo único;

XXIV - manter a ordem dos trabalhos , advertindo os Vereadores que infringirem o regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão,

XXV – resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário quando omissa o regimento;

XXVI – mandar anotar em livro próprio os procedimentos regimentais, para solução de casos análogos;

XXVII – superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVIII – receber a imprensa escrita e falada e decidir sobre a forma de divulgação dos trabalhos da Câmara;

XXIX – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

XXX – superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites de seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;

XXXI – apresentar no fim do mandato, o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXII - nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXIII – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXIV – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXV – designar a Ordem do Dia das sessões;

XXXVI – desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escritíneo secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;

XXXVII – proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes e Especiais;

XXXVIII – deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

XXXIX - despachar requerimento;

XL – determinar arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

XLI – devolver ao autor a proposição que incorra no disposto no artigo 131 deste Regimento;

XLII – convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos cargos;

XLIII – conceder licença ao Vereador;

XLIV – declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia do Vereador;

XLV – zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como, pela dignidade e respeito às prerrogativas dos Vereadores;

XLVI – autorizar a realização de reuniões diversas no recinto da Câmara;

XLVII – interpretar e cumprir o presente regimento;

XLVIII – substituir o Prefeito nos casos previstos no artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Planalto;

XLIX – convocar Secretários Municipais, para no prazo de 08 (oito) dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinado.

L – empossar os Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;

LI – convocar suplente de Vereador quando for o caso;

LII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidades com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, á Mesa em conjunto, ás Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente;

LIII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

LIV – determinar licitações para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

Art . 18 - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto nos casos previstos no artigo 19 e seus incisos;

§ 1º – Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência a seu substituto e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir;

§ 2º – No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado;

§ 3º - O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município;

§ 4º - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas nesse Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário;

§ 5º - Deverá o Presidente submeter-se á decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente;

§ 6º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria;

§ 7º - Logo que chegar no recinto, se assim o desejar o Presidente assumirá a cadeira Presidencial;

§ 8º - O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art . 19 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara :

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

CAPÍTULO IV

DO SECRETÁRIO

Art . 20 - Os Secretários terão as designações de primeiro e segundo, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara.

Art . 21 - Compete ao primeiro Secretário :

I – constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata, as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assina-la juntamente com os demais Vereadores;

VI – redigir e transcrever a ata das sessões secretas;

VII – assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VIII – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu Regimento;

IX – receber e fazer correspondência oficial da Casa, exceto a das comissões;

Art . 22 - Compete ao segundo Secretário substituir o primeiro nas suas licenças, impedimentos e ausências.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ausência do primeiro e segundo Secretários nas sessões, o Presidente nomeará um dentre os presentes para exercer a função até que se fizer presente um deles.

CAPÍTULO VI

DO PLENÁRIO

Art . 23 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recito da sua sede, salvo excessões previstas neste Regimento.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente á matéria estabelecido neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou no regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art . 24 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais explicitas em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que não houver determinação explicita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta de Vereadores.

Art . 25 - São atribuições do Plenário, ente outras, as seguintes:

I – legislar sobre tributos municipais, arrecadação, distribuição das rendas, isenções e **anistias fiscais** e a remissão da dívida; (**ver anistia**)

II - votar o orçamento anual, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, operações de crédito, dívida pública, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – planejamento urbano, plano diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV – organização do território municipal, especialmente em distritos, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;

V – bens imóveis municipais, conseqção ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município, sem encargo;

VI – conseqção e permissão de serviços públicos;

VII – auxílios ou subvenções a terceiros;

VIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

- IX** – dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação da remuneração de servidores do município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da lei das Diretrizes Orçamentárias;
- X** – dar denominação de vias e logradouros públicos;
- XI** – dispor sobre fixação do efetivo, organização e atividades de guarda municipal, atendidas as prescrições de legislação federal;
- XII** – aprovar os códigos tributários, de obras e de postura do Município;
- XIII** – conceder título de Cidadão Honorário do Município;
- XIV** – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;
- XV** – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para afastamento do cargo, bem como, julgá-los nos casos previstos em lei;
- XVI** – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito por necessidade de serviços a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- XVII** – zelar pela prevenção de sua competência administrativa e sustentando os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem o poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;
- XVIII** – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIX** – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;
- XX** – aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o Meio Ambiente;
- XXI** – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, podendo com o voto de dois terços rejeitar o Parecer do Tribunal de Contas;
- XXII** – apreciar relatórios do Prefeito sobre atividades diversas como dívidas, execução orçamentária, operações de créditos, convênios, imóveis, servidores e outros;
- XXIII** – convidar o Prefeito, e convocar secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
- XXIV** – eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes e especiais de Inquérito, bem como, destitui-las;
- XXV** – apreciar os vetos do Prefeito, rejeitando-os ou mantendo-os;
- XXVI** – dispor sobre a organização da Câmara, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções dos seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de Diretrizes;
- XXVII** - elaborar e alterar o Regimento Interno;
- XXVIII** – deliberar sobre assunto de sua economia interna e competência privativa;
- XXIX** – fixar a cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos **Agentes Políticos do município** (Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos **Secretários municipais**);
- XXX** – processar os Vereadores conforme dispuser a lei;
- XXXI** – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios, ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;
- XXXII** – mudar temporariamente a sede da Câmara;
- XXXIII** – representar ao Ministério Público por dois terços de seus membros e instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XXXIV** – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

XXXV – dispor sobre matérias de competência comum, constantes da Lei Orgânica do Município e do artigo 23 da Constituição Federal;

XXXVI – autorizar o Prefeito Municipal, mediante lei específica para área, incluída no Plano Diretor da Cidade nos termos da Lei Federal, impor ao proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento aplicando-lhe as penas da parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal;

XXXVII – sugerir ao Prefeito, ao governo do Estado e da União, medidas de interesse do Município;

XXXVIII – julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

CAPÍTULO VII

DOS LIDERES

Art . 26 – São considerados líderes os vereadores escolhidos pelos representantes partidários, para, em seu nome expressarem, em plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º - Cada partido representado na Câmara, terá direito a um líder, independente do numero de cadeiras que possui.

§ 2º - No início de cada sessão legislativa, as representações partidárias comunicarão a Mesa os nomes dos seus líderes.

§ 3º - Os líderes não poderão exercer o cargo de Presidente da Câmara.

Art . 27 – O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – Fazer uso da palavra, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações de lideranças.

II – Participar de comissões de que não seja membro, sem direito a voto;

III – Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do plenário, para orientar sua bancada por tempo não superior a um minuto.

Art . 28 - O Prefeito Municipal poderá indicar um Vereador para exercer a liderança do governo, com as mesmas prerrogativas do artigo anterior.

CAPITULO VIII

DAS COMISSÕES

Art . 29 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO : As comissões da Câmara são permanentes e temporárias.

Art . 30 - As Comissões Permanentes tem por objetivo os assuntos submetidos ao exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes á sua especialidade.

Art . 31 - Cabe ás Comissões Permanentes dentro da matéria de sua competência:

I – dar parecer ao projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes quando provocados;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – convocar Secretários Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer:

VII – solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto;

VIII – **discutir e votar proposições que dispensar, na forma do Regimento Interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos Vereadores.**

§ 1º - Poderão as comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues a sua apreciação desde que o assunto seja de especialidade da Comissão;

§ 2º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 44º deste Regimento, até o máximo 04 (quatro) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a comissão exarar o seu parecer findo o prazo de 04 (quatro) dias.

§ 3º - As comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou por qualquer Vereador por deliberação do Plenário.

§ 4º - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto para estudo, cabendo ao Presidente da respectiva comissão, deferir ou indeferir o pedido, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 32 - As Comissões Permanentes são 3 compostas cada uma, de 3 membros com as seguintes denominações :

I – Legislação, Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – **Ordem Econômica e Social**

Art . 33 - A eleição das Comissões Permanentes, será feita por maioria simples, através de voto nominal, considerando-se eleito em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º - Não poderão ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da primeira sessão ordinária de cada mandato de Mesa da Câmara, sendo permitida a recondução de seus membros.

§ 4º - Na composição das Comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art . 34 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias da reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO : Os membros das comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não compareçam a 3 reuniões consecutivas ordinárias ou 5 intercaladas, salvo o motivo de força maior devidamente comprovado.

Art . 35 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das comissões, cabe ao suplente que assume, integra-las no seu lugar.

Art . 36 - Compete aos Presidentes das Comissões :

I – determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência a Mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos á Comissão;

VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII – conceder vista aos membros da comissão, pelo prazo de 3 (três) dias, de proposições que se encontrem em regime de tramitação ordinária;

VIII – solicitar substituto á Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da comissão recurso do Plenário.

Art . 37 - Compete aos Secretários das Comissões, lavrar as atas das reuniões, devendo constar :

I – data, hora e local da reunião.

II – nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência ás faltas justificadas.

III – registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

Art . 38 - Compete á Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues á sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - È obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação.

Art . 39 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre :

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a prestação de contas do Município;

III – as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV –os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V –os contratos, ajustes, convênios e consórcios;

VI - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e subsídios dos Agentes Políticos;

VII – Plano Plurianual;
VIII – Diretrizes Orçamentárias;

§ 1º - Compete também a esta Comissão apresentar até o final do primeiro trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de Lei fixando os Subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais para o próximo mandato.

§ 2º - É obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre matérias citadas neste artigo, incisos, não podendo ser submetidos a discussão e votação do Plenário sem o Parecer da Comissão.

Art. 40 – Cabe a Comissão de Ordem Econômica e Social, emitir Parecer sobre Projetos importantes, julgando a matéria quanto o seu mérito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de assuntos rotineiros do dia a dia da Administração Pública, fica dispensada emissão de Parecer desta Comissão.

Art. 41 - Caso seja necessária a apreciação de matéria de autoria do Executivo, em regime de urgência, no início do mandato, antes do prazo de composição das Comissões, caberá a Mesa da Câmara emitir os Pareceres necessários, mediante auxílio de Parecer Jurídico e ou de Contabilista ou técnico com conhecimento no assunto.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS

Art . 42 - O Presidente da Câmara, dentro do prazo de 8 dias, a contar da leitura das proposições em Plenário, deverá encaminhá-las à comissão competente para exarar parecer.

§ 1º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator podendo reservá-la a própria consideração.

Art . 43 - O prazo para a comissão exarar parecer será de 8 dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 2º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma comissão especial de 3 membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 4 dias.

§ 3º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito e com pedido de urgência.

§ 4º - Tratando-se de projeto de codificação os prazos deste artigo poderão ser dobrados.

Art . 44 - O parecer da Comissão que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar em consideração do projeto.

§ 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na sessão imediata, ser discutido e votado o Parecer.

§ 3º - As emendas, as proposições deverão ser encaminhadas diretamente às comissões competentes que exarará parecer.

Art . 45 - o parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, ou registrar em ata.

Art . 46 - Somente após a aprovação do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, é que o projeto é enviado às demais Comissões para apreciação.

CAPÍTULO X

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art . 47 - As Comissões temporárias são:

- I** – especiais;
- II** – de inquérito;
- III** – externas.

Art . 48 - As Comissões especiais são constituídas para dar parecer á proposta de emenda á Lei Orgânica e projeto de código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá a Comissão especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das que lhe forem apresentadas.

Art . 49 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, **que terão poderes de investigação próprias de suas autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno**, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente :

- I** – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II** – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- III** – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É firmado em 30 dias, prorrogáveis em igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- I** – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II** – requerer a convocação de Secretário Municipal ou servidor;
- III** – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

§ 4º - O não atendimento ás determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - As testemunhas indicadas para depor nas comissões Parlamentares de Inquérito, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz Criminal na localidade onde reside ou se encontra, na forma da Lei.

§ 6º - além dos poderes previstos neste artigo, as Comissões Parlamentares de Inquérito

poderão apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 7º - Toda Comissão Parlamentar de Inquérito instalada terá prazo de 60 dias para apresentação de relatório à Presidência da Câmara Municipal, podendo ser prorrogado o prazo conforme necessidade de apurar todos os fatos.

Art . 50 - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo através de resolução, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do Inquérito á justiça comum, para aplicação de sanção, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 2º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 3º - Não será criada Comissão parlamentar de Inquérito enquanto estiver funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria absoluta de Vereadores.

Art . 51 - As Comissões externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas á deliberação do Plenário quando importarem custos para a Casa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Vereador para representar a Câmara no país ou exterior nos atos a que tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

Art . 52 - As comissões temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos líderes, ou independente dela se, no prazo de 48 horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 1º - Na constituição das Comissões temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos ou blocos parlamentares possam fazer-se representar.

§ 2º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art . 53 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art . 54 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art . 55 - É assegurado ao vereador :

- I** – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II** – votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;
- III** – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse público;

VI - Participar das Comissões Temporárias;

VII - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

VIII – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IX – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste regimento.

Art . 56 - São deveres do Vereadores entre outros :

I – desincompatibilizar-se nos casos previstos em lei;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – comparecer decentemente trajado as sessões, na hora pré-fixada;

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – votar as proposições submetidas á deliberação da Câmara salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo entretanto, tomar parte na discussão;

VI – portar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – obedecer as normas regimentais;

VIII – residir no território do município;

IX – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

X – manter o decoro parlamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO : Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art . 57 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade :

I – advertência pessoal;

II –advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

VI – convocação da sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VII – proposta de perda de mandato, de acordo com a legislação vigente.

Art . 58 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma :

a) – firmar ou manter contato com pessoa Jurídica ou direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no Âmbito e em operações no município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) – exercer cargos, funções ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ ad nutum ”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse :

- a) – ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato, com pessoa de direito público do município ou nela exercer função remunerada;
- b) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I “ a ”;
- c) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art . 59 - Perderá o mandato o Vereador:

- I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II**- que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III** – que deixe de comparecer em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;
- VI** – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII** – **que fixar residência fora do município;**
- VIII**- **que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido.**

§ 1º - Os Vereadores no exercício do mandato, terão ainda todas as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual, para os membros da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art . 60 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I** – investido em cargo de Secretário Municipal;
- II** - licenciado por motivo de doença comprovada por atestado médico, ou para tratamento sem remuneração, de interesses particulares, por período nunca inferior na 30 (trinta), ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO : O suplente será convocado nos casos de vaga, licença ou de investidura do titular em função, previstas neste artigo.

III – desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do município, por prazo estabelecido pela Câmara, sem prejuízos de sua remuneração;

IV – para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;

PARÁGRAFO ÚNICO : Em qualquer dos casos, cessado o motivo de licença, o Vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje.

Art . 61 - O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício autenticado, dirigido ao Presidente da Câmara.

Art . 62 - A suspensão e a perda do mandato do vereador dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 e 37 § 4º, da Constituição federal, na forma e gradação prevista em lei federal sem prejuízo da ação penal cabível.

Art . 63 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenche-la.

Art . 64 - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

§ 1º - O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

§ 2º - Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência a seu substituto legal.

Art . 65 - Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, lida em Plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

III – deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em todos os casos.

§ 1º - **Considera-se falta justificada quando por motivo de doença, sendo os demais casos julgados pelo Plenário.**

§ 2º - **Toda a falta ou ausência de Vereador não enquadrada no parágrafo anterior será descontada do seu Subsídio mensal na proporcionalidade do número de Sessões realizadas no período.**

§ 3º Ocorrendo e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 4º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal. **(ver)**

Art . 66 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e as contidas no código de ética decoro Parlamentar, sujeitando-se as medidas disciplinares nelas previstas. **(ver)**

§ 1º - desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara. **(ver)**

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação, no caso do parágrafo anterior, suspende a prescrição enquanto durar o mandato. **(ver)**

Art . 67 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito á cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa. **(ver)**

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA RENÚNCIA

Art . 68 - O mandato do Vereador será subsidiado nos termos da legislação específica, sendo vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação.

§ 1º - Os subsídios serão fixados mediante Lei ou Resolução até 180 dias antes das eleições, até o início do período eleitoral, final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, observados os critérios previstos na Constituição Federal.

§ 2º - A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ 3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 4º - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação, podendo também ser em forma de diárias, de acordo com a lei.

§ 5º - Lei Municipal própria definirá no final de cada mandato, para vigorar durante todo mandato seguinte, sobre ressarcimento das despesas, para o Executivo e Legislativo, bem como seus Servidores, quando em viagem a serviço do órgão público e se for optado pelo regime de diárias, esta definirá seus valores e sua forma de reajuste deverá ser o mesmo índice utilizado para correção dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Art. 69 - O Presidente da Câmara poderá receber subsídio em valor superior ao estabelecido para os Vereadores em decorrência do exercício da chefia do Poder Legislativo, observado o disposto no artigo anterior e os limites Constitucionais.

Art . 70 - O Vereador poderá licenciar-se somente :

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município por prazo estabelecido pela Câmara;

III – para tratar de interesses particulares, sem direito a remuneração, por prazo determinado, dentro dos limites previstos no inciso **II** do artigo **60** deste Regimento, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para exercer cargos de provimento em comissão dos governos Federal e Estadual, bem como, de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos **I e II**.

§ 2º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser pelo quorum de **2/3** (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso **III**.

Art . 71 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passando por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem seus efeitos.

§ 1º - No caso de o vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º - A junta deverá ser constituída, de no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art . 72 - Nos casos de vaga, por qualquer dos motivos previstos nos artigos 61, 62, 70 e 71 deste regimento, dar-se-á a convocação do suplente imediato, no prazo de 48 horas.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 08 (oito) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - Caso o suplente convocado não tomar posse dentro do prazo previsto, por qualquer que seja o motivo, será convocado o suplente imediatamente seguinte, que terá igual prazo para tomar posse.

§ 3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 73 - O Suplente Vereador que convocado para assumir a função e que deixar de assumir sem motivo justificado, será considerado renunciante.

Art . 74 – Findo o prazo de licença do Vereador, extingue-se o mandato do suplente que assumiu a vaga, ainda que, o titular não reassuma.

PARÁGRAFO ÚNICO : O titular deverá reassumir dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias após vencer a licença, sob pena de ser considerado renunciante.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art . 75 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art . 76 - São impedimentos do vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

TÍTULO III

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art . 77 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso ao público em geral.

Art . 78 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 01 de fevereiro á 30 de junho e 20 de julho á 20 de dezembro.

§ 1º - Caso as datas previstas no **caput** do presente artigo recaírem em sábados, domingos e feriados, as sessões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - As sessões ordinárias realizar-se-ão, semanalmente as segundas-feiras, com inicio as 18 (dezoito) horas.

§ 3º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art . 79 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovado pela maioria absoluta dos membros quando ocorrer motivo relevante, ou para preservação de decoro Parlamentar.

§ 1º - qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que :

I – apresentar-se convenientemente trajado;

II – não porte de arma;

III – conservar-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda as determinações do Presidente.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art . 80 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, ou por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da Mesa, a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo pré- fixação de sua duração, nem exigência de quorum, nem expediente, tendo dispensados a leitura de ata e a verificação de presença.

Art . 81 - As sessões serão abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia e participar do processo de votação.

§ 2º - Somente dar-se-á inicio a Ordem do Dia, com a presença de no mínimo da maioria absoluta dos Vereadores.

Art . 82 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, ocorrendo em periodo ordinário será feita pelo Presidente, mediante simples comunicado em sessão, ou com notificação pessoal e escrita dos Vereadores, com antecedência mínima de 48 horas e nelas não se tratará de matéria estranha a que motivou a sua convocação.

Art. 83 – A convocação da Câmara em periodo de recesso, dar-se-á pelo Presidente, ou pelo seu Prefeito, ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

§ 1º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados, sendo proibido qualquer espécie de indenização aos Vereadores pela sua realização e participação.

§ 2º - Em caso de calamidade pública, situação de emergência, ou intervenção estadual, somente o Presidente poderá fazer a Convocação.

Art . 84 - Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, sendo obrigatória a divulgação de pelo menos do resumo dos trabalhos.

Art . 85 - As sessões ordinárias, terão duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogado por mais de uma hora, a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO : Nas sessões ordinárias, o Presidente poderá conceder um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e início da Ordem do Dia.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art . 86 - As sessões ordinárias compõem-se de 5 (cinco) partes :

I – expediente;

II – Ordem do Dia;

III – assuntos de interesses públicos;

IV – explicação pessoal;

V – tribuna livre;

PARÁGRAFO ÚNICO : A Tribuna Livre é um horário destinado ao público, com duração máxima de 30 (trinta) minutos, somente na primeira sessão ordinária de cada mês.

Art . 87 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo numero legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Sendo o numero de Vereadores insuficiente para o inicio da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver numero, proceder-se-á nova verificação de presença.

§ 3º - Não se verificando numero legal, o Presidente declarará encerrado os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

§ 4º - A chamada dos vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no inicio da legislatura.

Art . 88 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

§ 3º - A critério do Presidente e do Secretário, serão convocados os funcionários ou assessores necessários ao andamento do trabalho.

§ 4º - Não havendo mais Vereadores para falar em Assuntos de Interesse Público e ou explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, salvo na primeira

sessão ordinária de cada mês e quando houver inscritos para manifestação junto a Tribuna Livre que terá o seguinte regulamento:

I – A Tribuna Livre constitui-se em espaço democrático a ser utilizado apenas pelas entidades sindicais, associações, representantes de grupos de comunidades e demais organizações populares com existência jurídica e legalmente registradas junto ao cartório de títulos e documentos da Comarca de Capanema, desde que sediada ou represente parcela, setor ou segmento social no município de Planalto.

PARÁGRAFO ÚNICO : Poderão fazer uso da Tribuna Livre, as pessoas que forem citadas como exemplo ou prova por algum membro do Plenário, podendo a mesma fazer a defesa ou esclarecimento.

II – o espaço de tempo reservado para cada entidade que fizer uso da Tribuna é de 5 (cinco) minutos, sendo o número máximo de manifestações de 6 (seis) por sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO : O Vereador que for citado como exemplo ou prova ou for acusado por algum membro no horário da Tribuna Livre, terá direito a resposta logo a seguir, ficando o seu tempo limitado em 3 (três) minutos, com direito a réplica e tréplica a ambos.

III – a entidade ou pessoa que desejar fazer uso da tribuna livre deverá fazer inscrição junto a Secretária da Câmara Municipal através de ofício assinado por representante legal, até uma hora antes do início da sessão.

IV – o uso da tribuna livre respeitará a ordem de inscrição dando-se prioridade as entidades que ainda não a tenham utilizado;

V – a Secretaria da Câmara, manterá livro próprio para controle de inscrição das entidades e pessoas, mencionando o nome, data de inscrição, assunto que irá tratar e a data da sessão em que fizer uso na tribuna.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art . 89 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, determinará também, que se interrompa a transmissão ou a gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente, do contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, assinada por todos os presentes e arquivada com o título rubricado e datado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art . 90 - poderão participar das sessões secretas, os Secretários Municipais, se convidados, o Prefeito á convite, ou as testemunhas chamadas a depor, participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO : A critério do Presidente poderão ser convocados funcionários da Câmara par auxiliar nos trabalhos das sessões secretas.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS

Art. 91 - De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados á fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados as Sessões serão somente indicadas com a menção do objeto que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Art. 92 - A ata da Sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação, durante 8 (oito) horas que antecedem a sessão.

§ 1º - Feita a leitura da ata pelo Secretário, no início da sessão, o Presidente a colocará em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugna-la .

§ 3º - Todo pedido de impugnação e retificação, serão levados a deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovada a retificação, será feita a emenda e logo após, a ata será assinada por todos os presentes.

§ 5º - Aprovada a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 6º - A ata da ultima Sessão de cada legislatura, será redigida e submetida a aprovação, com qualquer numero, em data a ser definida na própria Sessão..

CAPÍTULO V

DA EXPEDIENTE

Art. 93 - O expediente terá duração máxima de 90 (noventa) minutos e se destina a aprovação da ata da sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do Executivo e de outras origens e a apresentação das proposições dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver depoimentos de Secretários Municipais convocados pela Câmara, ou de iniciativa própria dos mesmos, se dará neste horário, podendo então, o horário do expediente ser prorrogado mais 30 (trinta) minutos.

Art. 94 - aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – expedientes oriundos do Prefeito;

II – expedientes oriundos de diversos;

III – expedientes apresentados pelos Vereadores;

Art. 95 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem :

I – projetos de lei;

II – projetos de decreto legislativo;

III – projetos de resolução;

IV – requerimentos;

V – indicações;

VI – pareceres de comissões;

VII – recursos;

VIII – moções;

IX – outras matérias;

§ 1º - Dos documentos apresentados no expediente serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e aos projetos de codificação, cujas cópias serão entregues automáticas e obrigatoriamente.

§ 2º - Somente matéria de extrema urgência, lida durante o expediente, poderá ser incluída na Ordem do Dia da mesma sessão e mediante aprovação do Plenário.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DO DIA

Art . 96 - Findo o Expediente, por ter se esgotado seu tempo ou a sua matéria, passar-se-á a Ordem do Dia.

§ 1º - Iniciada a Ordem do Dia, não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por mais 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art . 97 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem ter sido apresentada no expediente da sessão anterior, salvo quando se tratar de matéria prevista no artigo 95, § 2º.

PARÁGRAFO ÚNICO : A Ordem do Dia, deverá estar afixada, no mural da Câmara, no recinto do Plenário, com antecedência de 8 (oito) horas do início da sessão.

Art . 98 - A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá aos critérios seguintes, preferenciais :

I – matérias em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – matérias em segunda discussão;

V – matérias em primeira discussão;

VI – matérias em discussão única;

VII – recursos;

VIII – demais proposições;

PARÁGRAFO ÚNICO : As matérias pela ordem de preferência, figuração na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

CAPÍTULO VII

ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO E EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art . 99 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá em seguida a palavra aos Vereadores para se pronunciarem no horário destinado a Assuntos de Interesse Público e Explicação Pessoal.

§ 1º - O tempo máximo destinados a Assuntos de Interesse Público e Explicação Pessoal é de 90 (noventa) minutos, exceto na primeira sessão ordinária de cada mês quando será de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Serão destinados 60 (sessenta) minutos a Assuntos de Interesse Público, sendo que nenhum Vereador poderá exceder 10 (dez) minutos.

§ 3º - Havendo mais de 6 (seis) inscritos, o tempo será rateado em partes iguais entre os Vereadores.

§ 4º - Serão destinados 30 (trinta) minutos a Explicações Pessoais, sendo que nenhum Vereador poderá exceder a 3 (três) minutos.

§ 5º - Os primeiros 60 (sessenta) minutos serão destinados a Assuntos de Interesse Público e os outros 30 (trinta) a Explicação Pessoal.

§ 6º - Ao encerrar o seu pronunciamento no horário destinado a Interesses Públicos, o vereador que tiver se inscrito também para Explicação Pessoal, poderá a seu critério, emendar o seu tempo no mesmo pronunciamento.

§ 7º - As inscrições dos oradores deverão ser feitas em livros especiais de próprio punho.

§ 8º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser escrito de novo, para falar por último.

Art . 100 - No horário destinado a Assuntos de Interesse Público, o Vereador poderá apresentar reivindicações, fazer críticas, dar sugestões, fazer comentários e pronunciamentos em geral sobre temas nacionais, estaduais, ou que dizem respeito á região e ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO : O Vereador poderá conceder apartes enquanto estiver falando, a seu critério.

Art . 101 - A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO : Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado, sendo advertido pelo Presidente em caso de infração e na reincidência terá a palavra cassada.

Art . 102 - Não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, exceto na primeira sessão ordinária de cada mês e quando houverem inscrições para a Tribuna Livre, prevista no artigos **86, inciso V e 88, § 4º**, deste Regimento.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art . 103 - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art . 104 - São modalidades de proposição:

- I** – os projetos de lei;
- II** – os projetos de decretos legislativos;
- III** – os projetos de resolução;
- IV** – os projetos substitutivos;
- V** – as emendas e subemendas;
- VI** – os pareceres das comissões permanentes;
- VII** – os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- VIII** – As indicações;

- IX** – os requerimentos;
- X** – os recursos;
- XI** – as representações;
- XII** – as moções;

Art . 105 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos, concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores, apresentadas em 3 (três) vias, nas quais deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

PARÁGRAFO ÚNICO : Consideram-se autores todos os seus signatários.

Art . 106 - As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, ou projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art . 107 - nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

Art . 108 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da sua tramitação, a retirada da sua proposição.

§ 1º - se a matéria já passou pelas comissões e ainda não foi submetida ao Plenário, cabe ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - se já sido submetida a apreciação do Plenário cabe a este decidir.

§ 3º - se a proposição for de iniciativa coletiva, a solicitação de sua retirada deverá ser assinada pela metade e mais um dos signatários.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art . 109 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de :

- a)** – perda de mandato do Vereador;
- b)** – aprovação ou rejeição das contas do Município
- c)** – concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d)** – consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e)** – atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f)** – cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na lei;

Art . 110 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, mormente quanto aos seguintes:

- a)** – alteração de regimento interno;
- b)** – destituição de membros da Mesa;
- c)** – concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d)** – julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e)** – constituição de Comissões Especiais;
- f)** – fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;
- g)** – processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- h)** – conclusões de comissão de inquérito.

Art . 111 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, as comissões permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme determinação legal.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I – criação de guarda municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II – criação de cargos, funções e empregos na Prefeitura e nas autarquias municipais ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

IV – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal as leis concernentes a fixação, alteração e revisão dos Subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e as que dispõem sobre a remuneração dos seus Servidores.

Art . 112 - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído entre cidade e meio rural conforme abrangência da proposta.

§ 1º - Os projetos a que trata o presente artigo, serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantidas a defesa em Plenário por qualquer dos signatários.

§ 2º - decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independentes de pareceres.

§ 3º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão ordinária da legislatura subsequente.

Art . 113 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa no projeto de lei de iniciativa do Executivo de sua competência exclusiva, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Na elaboração do Orçamento Anual o Vereador poderá apresentar Emendas que visem o remanejamento de valores entre Secretarias e Setores, desde que não importe em aumento do valor Global do Orçamento.

Art . 114 - A discussão e votação dos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, deverão ser feitos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica nos projetos de códigos, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Complementares.

§ 2º - O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

Art .115 - A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante subscrição de pelo menos 10% (dez por cento) do eleitorado do município.

Art . 116 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta.

Art . 117 - Lido o projeto pelo Secretário na hora do Expediente, será encaminhado as Comissões, que deverão emitir os pareceres dentro dos prazos estabelecidos no artigo 43 (quarenta e três) e seus parágrafos, deste Regimento.

Art . 118 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução, ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO : Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art . 119 - Emenda é a proposição apresentada acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra;

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art . 120 - Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Art . 121 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões e sobre o assunto que motivou a sua constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO: As conclusões de Comissões Especiais quando indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art . 122 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes Competentes.

Art .123 - Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies :

I – sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II – sujeitos a deliberação do Plenário;

§ 2º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos

que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para reconhecimento do Plenário;

IV – a observância do disposto Regimental;

V – a retirada pelo autor, de requerimento ou proposição, ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e a sua transcrição em ata;

VIII – a verificação do quorum;

§ 3º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogação da sessão;
- II – a retificação da ata;
- III – dispensa da leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- IV – destaque de matéria para votação;
- V – votação a descoberto;
- VI – encerramento de discussão;
- VII – manifestação de Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em

debate;

VIII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 4º - Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre :

- I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – licença do Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V – inserção de documentos em ata;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redação de interstício

regimental por discussão;

VII – inclusão de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

VIII - em regime de urgência;

IX - anexação de proposições com projeto idêntico;

X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI – Constituição de Comissões Especiais;

XII – convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art .124 - Recurso é toda a petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art . 125 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de comissão permanente, ou a destituição do membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO : Para efeitos regimentais, equipara-se a representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art . 126 - Moção é a proposição em que é sugerido a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando, solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art . 127 - Todas as proposições escritas, serão apresentadas na secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art . 128 - As emendas deverão ser apresentadas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação até 1 (uma) hora antes do início da sessão que votará a proposição em primeira votação, sendo que as subemendas deverão ser apresentadas até 48 (quarenta e oito) horas após.

§ 1º - Votar-se-ão separadamente projetos e emendas em primeira discussão, vota-se as subemendas se houverem, e o restante da matéria no global.

§ 2º - As emendas, a proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e projetos de codificação, serão oferecidas no prazo de 14 (quatorze) dias a partir da inserção da matéria no expediente, salvo quando for subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art . 129 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos **104, 105 e 106** deste Regimento.

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não apresentar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão da Mesa caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 8 (oito) dias, o qual será distribuído a Comissão de Justiça e Redação.

Art . 130 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO : Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art . 131 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Vereador reeleito autor de proposições arquivadas na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art . 132 - Os requerimentos a que se refere o parágrafo 2º do artigo 123, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos, ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Art . 133 - Cada Vereador poderá apresentar no máximo 4 (quatro) proposições por sessão ordinária, com exceção de emendas e subemendas.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art . 134 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará sua leitura, durante o horário do expediente, na primeira sessão ordinária seguinte.

Art . 135 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, substitutivo, emendas ou subemendas, uma vez lida pelo secretário durante o expediente será encaminhada as Comissões competentes para o pareceres técnicos.

PARÁGRAFO ÚNICO : No caso de processo substitutivo, emendas ou subemendas, de autoria de determinada comissão, será dispensada a remessa da mesma a sua própria autora, salvo se a iniciativa for da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art . 136 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que em Regime de urgência deverá expedir parecer.

Art . 137 - As indicações, requerimentos escritos, recursos, representações, moções, após lidas no expediente, deverão obrigatoriamente ser incluídas na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte e serão votadas pelo Plenário em discussão única.

PARÁGRAFO ÚNICO: Comprovada a urgência da matéria poderá a pedido do autor e por decisão do Plenário a proposição ser incluída na Ordem do Dia da mesma sessão.

Art . 138 - Os requerimentos verbais serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

Art . 139 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, que, estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art . 140 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art . 141 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa, ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art . 142 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO : Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias :

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo, sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir das duas últimas sessões que se realizam no intercurso daquele.

III – o veto, quando escoados 2/3 (dois terços) partes do prazo para a sua apreciação.

Art . 143 - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aqueles com pareceres, ou para as quais não sejam estas exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto do título que trata das sessões da Câmara.

Art . 144 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

Art .145 - As votações dos projetos de lei, os decretos legislativos, de resolução, bem como seus substitutivos e emendas, serão feitas em duas discussões.

§ 1º - Uma vez aprovada em primeira discussão, projeto previsto no caput deste artigo, o mesmo fará parte obrigatória e automaticamente da Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente para votação em segunda discussão, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - Caso o resultado da votação forem diferentes na primeira e segunda discussão, considerar-se-á vencedor o resultado da segunda discussão.

TÍTULO V

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art . 146 - Discussão é o debate pelo Plenário da proposição figurante na Ordem do Dia, antes de passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, excetuando-se nessa última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica já aprovada ou rejeitada;

IV – de indicação ou requerimento repetitivo;

§ 2º - A indicação aprovada pelo Plenário, se não atendida pela autoridade competente, poderá, após 6 (seis) meses, sofrer reforços de outros Vereadores.

Art . 147 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art . 148 – As proposições de que se trata o artigo 143 deste Regimento, debater-se-á, separadamente, artigo por artigo, em sua primeira discussão.

§ 1º - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 2º - Em se tratando de emendas supressivas, modificativas e substitutivas, deverão estas serem debatidas e votadas antes do projeto.

§ 3º - Tratando-se de emenda aditiva, será esta debatida e votada depois do projeto.

Art .149 – Os projetos substitutivos deverão ser apresentados até 7 (sete) dias após a leitura da proposição original no horário do expediente.

Art .150 – Na hipótese do projeto sofrer emendas ou subemendas, a sua votação ficará sustada até que as Comissões competentes elaborem e apresentem o Parecer ao Plenário sobre as mesmas.

Art . 151 – O intervalo entre uma discussão e outra se dará no período mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art . 152 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

Art . 153 - O encerramento da discussão de qualquer proposta dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO : Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) contrários de 2 (dois) favoráveis a proposição, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art . 154 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se, se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência;

Art . 155 – O Vereador a que foi dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar da linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente;

Art . 156 – O Vereador somente usará a palavra :

I – no expediente, quando for para solicitar, retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

- II** - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III** - para apartear na forma regimental;
- IV** – para explicação pessoal;
- V** – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;
- VI** – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII** – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;
- VIII** – para falar em assuntos de interesse público.

Art . 157 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I** – para leitura de requerimentos de urgência;
- II** – para comunicação importante a Câmara;
- III** – para recepção de visitantes;
- IV** – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V** – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art . 158 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem :

- I** – ao autor da proposição em debate;
- II** – ao relator do parecer em apreciação;
- III** – ao autor da emenda;
- IV** – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art . 159 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente a matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I** – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II** – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa ao orador;
- III** - não é permitido apartear o Presidente nem orador que fala “pela ordem” em explicação pessoal, para encaminhamento de votação, ou para declaração de voto;
- IV** – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto houve a resposta do apartado.

Art . 160 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I** – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II** – 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- III** – 10 (dez) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- IV** – 3 (três) minutos para proferir explicação pessoal;

PARÁGRAFO ÚNICO: A cessão de tempo de um para outro orador, somente será permitida mediante aprovação do Plenário.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art . 161 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara :

I – votação das leis complementares;

II - do regimento interno da Câmara de Vereadores;

III – dos projetos de código;

IV - perda de mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

V – estatuto dos servidores e estruturas administrativas da Câmara e da Prefeitura

Municipal;

VI – rejeição de veto;

VII – demais casos exigidos pela Lei Orgânica Municipal;

§ 2º - dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

II – emenda a Lei Orgânica do Município;

III – destituição de membro da Mesa;

IV – demais casos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art . 162 – A deliberação se realiza através da votação.

PARÁGRAFO ÚNICO : Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art . 163 – Nas deliberações da Câmara, o voto será secreto quando:

I – apreciação de veto;

II – nas eleições da Mesa;

III – nas deliberações sobre as contas do Município, ou Parecer do Tribunal de Contas do estado;

IV – nas deliberações sobre perda de mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art . 164 – Exceto nos casos estabelecidos no artigo anterior o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO : Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art . 165 - Os processos de votação pública são 2 (dois) : simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art . 166 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art . 167 – A votação será obrigatoriamente nominal nos seguintes casos :

I – eleição ou destituição de membro da Comissão Permanente;

II – requerimento de urgência especial.

Art . 168 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art . 169 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de seu líder, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art . 170 – Qualquer Vereador poderá requerer do Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeita-las ou aprova-las preliminarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO : Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art . 171 – Terão preferência para a votação as emendas, subemendas e substitutivos oriundos das comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO: Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art . 172 – Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o Parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art . 173 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO : A declaração só poderá ocorrer quando toda proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art . 174 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art . 175 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

PARÁGRAFO ÚNICO : Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art . 176 – Até a sua votação final e encaminhamento ao Prefeito para sanção ou veto, o Projeto sofrerá o seguinte trâmite e procedimentos:

§ 1º - Todo o projeto que receber substitutivo será arquivado na secretaria da Câmara e encaminhado para sanção ou promulgação, tão somente a matéria aprovada pelo Plenário.

§ 2º - Quando um projeto de lei de autoria do Prefeito sofrer emendas ou subemendas, será encaminhado a este, após a aprovação final, o projeto original, mais as emendas e subemendas separadamente.

§ 3º - Quando um projeto de lei de autoria de Vereador ou Comissão sofrer emendas, após sua votação final, antes de ser encaminhada ao Prefeito para a sanção, a matéria é encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a redação final, para adequar o texto a correção vernacular.

§ 4º - Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

§ 5º - Após a redação final, o projeto volta ao Plenário para nova apreciação e somente será admitida nova emenda, quando seja para despoja-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 6º - Aprovada a emenda, voltará a matéria a Comissão para nova redação final.

§ 7º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado a Comissão, que reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da edilidade.

TÍTULO VI

DO VETO E DA EMENDA Á LEI ORGÂNICA

Art . 177 – Aprovado o projeto de lei, na forma deste Regimento, será ele enviado no prazo de 3 (três) dias úteis ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso e alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em sessão única e escrutínio secreto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a Promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia na sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º do presente artigo, o Presidente da Câmara o promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§ 8º - Ocorrendo veto nos períodos de recesso da Câmara poderá o Prefeito convocá-la extraordinariamente, devendo esta se manifestar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art . 178 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, ou subscrita por pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal e, as formas do exercício da democracia direta.

Até aqui

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art . 179 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e da forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 14 (quatorze) dias seguintes para parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO : Neste período os Vereadores poderão apresentar emendas a proposta, nos casos em que sejam permitidos.

Art . 180 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia, da primeira sessão ordinária seguinte.

Art . 181 – Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

PARÁGRAFO ÚNICO : As deliberações em segunda discussão se dará de acordo com procedimento dos demais projetos de lei.

Art . 182 – Aplicam-se as normas desta seção a proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art . 183 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art . 184 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º - No prazo de 14 (quatorze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese adiado os prazos de tramitação da matéria.

§ 3º - A comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarando o parecer, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art . 185 – Aprovado em primeira discussão, a sua segunda votação, terá a tramitação normal de outros projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art . 186 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO : Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens e valores municipais, ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art . 187 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Executiva da Câmara Municipal;

II – o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art . 188 – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal bem como o balanço, serão enviadas conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do ano seguinte, que exarará parecer prévio.

Art . 189 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara, fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual a todos os Vereadores e porá no prazo de 60 (sessenta) dias, as contas a disposição de qualquer contribuinte, para exame, apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 1º - Vencido o prazo previsto no **caput** do presente artigo, as contas e questões levantadas, serão enviadas ao Tribunal de contas para emissão de novo parecer.

§ 2º - Vencidas as etapas do presente artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara emitirá o seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do ultimo parecer do Tribunal, sendo que a Câmara terá igual prazo para sua votação em Plenário.

§ 3º - Não havendo irregularidades, os prazos que trata o parágrafo anterior, contarão a partir do vencimento dos 60 (sessenta) dias previstos no **caput** do presente artigo.

§ 4º - Durante o período em que as contas ficam a disposição do público, os Vereadores poderão enviar a Comissão de Finanças e Orçamento, pedidos escritos, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 5º - Para responder os pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 6º - **Os prazos previstos neste artigo, não contarão durante o período de recesso da Câmara.**

Art . 190 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO : Não será permitido a apresentação de emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art . 191 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

PARÁGRAFO ÚNICO : A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art . 192 – Nas sessões em que se devem discutir as contas do município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será exclusivamente a matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO A PERDA DO MANDATO

Art . 193 – A Câmara processará Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO : Em qualquer dos casos assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art . 194 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art . 195 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia a Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art . 196 - A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

Art . 197 – A convocação deverá ser requerida , por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO : O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art . 198 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art . 199 – **Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e em seguida, concederá a palavra aos Vereadores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente ou da Comissão que a solicitou.**

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º - O Secretario Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art . 200 – **Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou escoado o tempo regimental, o Presidente dará por encerrada a sua participação, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.**

Art . 201 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários a elucidação dos fatos.

§ 1º - O Prefeito deverá responder as informações, no prazo de 30 (trinta) dias, indicado na lei orgânica do Município.

§ 2º - A prorrogação deste prazo somente poderá ocorrer a pedido do Prefeito, mediante aprovação do Plenário, nunca por prazo superior a mais de 30 (trinta) dias.

Art . 202 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações a Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art . 203– Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá, as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art . 204 - As interpretações de disposição do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art . 205 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art . 206 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação e a aplicação do Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO : As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições Regimentais que se pretende elucidar sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art .207– Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado a comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art . 208 – Os precedentes a que se referem os artigos 204, 205 e 207 parágrafo 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos analógicos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art . 209 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este regimento, enviando cópias a Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Art . 210 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os procedentes regimentais firmados.

Art . 211 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta :

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art . 212 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua secretaria e reger-se-ão pela resolução que dispõe sobre Estrutura Administrativa da Câmara.

Art . 213 –As determinações do Presidente á Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art . 214 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como, preparará os expedientes de atendimento das requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art . 215 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara :

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros :

I – livro de atas das sessões;

II – livro de ata das reuniões das Comissões Permanentes;

III – livro de presença dos Vereadores nas sessões;

IV – livro de inscrições de Vereadores para a Tribuna;

V- livro de inscrições de representantes das entidades para manifestação na Tribuna Livre Popular.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente e Secretário da Mesa.

Art . 216 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo indicativo, conforme ato da Presidência.

Art . 217 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art . 218 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo a tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art . 219 – As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do Regime de Adiantamento.

Art . 220 – A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura. (VER)

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art . 221 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser decidido pelo Plenário.

Art . 222 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação Federal.

Art . 223 – Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo município.

Art . 224 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contendo-se o dia de seu começo e o de seu termino e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art . 225 – A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria Regimental e revogados todos os precedentes firmados sob império do Regimento anterior.

Art . 226 – Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PLANALTO, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E OITO.

AUTORES VEREADORES:

ANTONIO PÉRICO

GILMAR LUIZ CHRISTMANN

OSMAR LUCIETTO

PEDRO MOMBACH

Inclusões

Art. 14 ...

§ 2º - Quando membro da Mesa estiver em licença prevista no artigo 68, incisos I, II e III deste Regimento, suas funções serão exercidas pelo seu substituto legal previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

§ 3º - Ocorrendo licença de Vereador prevista inciso IV do artigo 68, far-se-á nova eleição considerando-se cargo vago.

Art. 41 - Caso seja necessária a apreciação de matéria de autoria do Executivo, em regime de urgência, no início do mandato, antes do prazo de composição das Comissões, caberá a Mesa da Câmara emitir os Pareceres necessários, mediante auxílio de Parecer Jurídico e ou de Contabilista ou técnico com conhecimento no assunto.

Art. 65 ...

§ 1º - Considera-se falta justificada quando por motivo de doença, sendo os demais casos julgados pelo Plenário.

§ 2º - Toda a falta ou ausência de Vereador não enquadrada no parágrafo anterior será descontada do seu Subsídio mensal na proporcionalidade do número de Sessões realizadas no período.

Art. 68 ...

§ 5º - Lei Municipal própria definirá no final de cada mandato, para vigorar durante todo mandato seguinte, sobre ressarcimento das despesas, para o Executivo e Legislativo, bem como seus Servidores, quando em viagem a serviço do órgão público e se for optado pelo regime de diárias, esta definirá seus valores e sua forma de reajuste deverá ser o mesmo índice utilizado para correção dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Art. 73 - O Suplente Vereador que convocado para assumir a função e que deixar de assumir sem motivo justificado, será considerado renunciante.